

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS COXIM
BACHARELADO EM DIREITO

Aurilei Silvério de Arruda

O ANIMAL COMO MEMBRO DA FAMÍLIA:
LITÍGIOS DE GUARDA E CUSTEIO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

COXIM-MS
2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS COXIM
BACHARELADO EM DIREITO

Aurilei Silvério de Arruda

O ANIMAL COMO MEMBRO DA FAMÍLIA:
LITÍGIOS DE GUARDA E CUSTEIO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (CPCX), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel Direito, sob a orientação da Professora Doutora Vivian de Almeida Gregori Torres.

COXIM-MS
2025



O ANIMAL COMO MEMBRO DA FAMÍLIA:

LITÍGIOS DE GUARDA E CUSTEIO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Aurilei Silvério de Arruda¹

Vivian de Almeida Gregori Torres²

RESUMO

Muitos casais adquirem animais de estimação durante o curso de uma união e, em razão do carinho e cuidado conferido a esses animais por seus tutores, eles acabam se tornando verdadeiros membros da família. Todavia, com o término da relação, podem surgir discussões acerca da posse, cuidados e custeios do *pet*, gerando assim, conflitos entre os tutores. Diante dessa situação conflituosa, não demorou muito para esses litígios chegassem ao judiciário brasileiro na busca de uma solução, mesmo não havendo uma legislação específica sobre a matéria. Essa pesquisa se justifica em razão da lacuna legislativa existente sobre a matéria, cujo objetivo é, através do método dedutivo de pesquisa bibliográfica, examinar a jurisprudência para verificar qual o posicionamento que o judiciário brasileiro vem adotando acerca dos conflitos envolvendo a família multiespécie no que se refere ao tratamento dado aos animais de estimação, se os consideram como coisa ou se é aplicável regras do Direito de Família, bem como também analisa o projeto de lei de revisão e atualização do Código Civil. Por fim, a pesquisa traz a indicação de que a jurisprudência sobre o assunto não é pacificada e majoritariamente os tribunais dão aos animais de estimação o tratamento como bem semovente, muito embora já é visível o reconhecimento do *pet* como ser senciente.

Palavras-chave: animais de estimação; copropriedade de animais; direito civil; família multiespécie; sentiência animal.

ABSTRACT

Many couples acquire pets during their relationship and, due to the affection and care given to these animals by their guardians, they end up becoming veritable family members. However, upon the dissolution of the relationship, disputes may arise concerning the pet's custody, care, and costs, thereby generating conflict between the guardians. Given this contentious situation, it was not long before these legal disputes reached the Brazilian judiciary in search of a solution, even in the absence of specific legislation on the matter. This research is justified by the existing legislative gap. Its objective, through a deductive, literature-based research method, is to examine jurisprudence to determine the position the Brazilian judiciary has adopted in conflicts involving multispecies families with regard to the treatment of pets—whether they are considered property or if the rules of Family Law are applicable. The study also analyzes the proposed bill for the revision and updating of the Civil Code. Finally, the research indicates that the jurisprudence on this subject is not settled and that courts predominantly treat pets as movable property, although the recognition of the pet as a sentient being is already visible.

Keywords: pets; co-ownership of animals; Civil Law; multispecies family; animal sentience.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Coxim. E-mail: aurileisilverio@gmail.com.

² Pós-Doutora pela Universidade de Salamanca – USAL/Espanha. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professora da Graduação e do Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: vivian.gregori@ufms.br.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. FAMÍLIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL: EVOLUÇÃO E CONCEITO	6
1.1. A família nos textos constitucionais	7
1.2. As entidades familiares contemporâneas.....	10
2. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO MEMBROS DA FAMÍLIA.....	16
3. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE EM JUÍZO: TRATAMENTO JURÍDICO APLICADO PELOS TRIBUNAIS	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

Estima-se que no Brasil existem aproximadamente 160 milhões de animais de estimação, sendo considerada a terceira maior população de animais de estimação do mundo, ficando atrás somente da China e dos Estados Unidos. Desses 160 milhões, 92 milhões são cães e gatos. (O Tempo, 2024).

Com relação às crianças (pessoas de até doze anos de idade), conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2018, a estimativa é que no Brasil existem 35,5 milhões de crianças (IBGE, 2018).

Esse panorama, haver mais animais de estimação que crianças, é um reflexo direto da queda da taxa de natalidade associada ao tratamento dispensado aos animais de estimação que em muitas situações são considerados mais que um filho por seus tutores e literalmente passam a fazer parte da família, surgindo assim, a família multiespécie, uma nova realidade social que rompe aquela concepção tradicional de família.

Dado esse cenário que se tornou ainda mais crescente nas últimas duas décadas, era de se esperar que litígios envolvendo questões atinentes a guarda e custeio dos animais de estimação, que foram adquiridos na constância de uma união, chegassem ao judiciário na busca de uma solução, mesmo não havendo leis específicas sobre a matéria.

Sendo assim, este trabalho tem como objetivo analisar as decisões colegiadas a fim de verificar como os tribunais estão tratando os litígios envolvendo a família multiespécie e suas relações, no sentido de identificar, diante de uma demanda que envolva a guarda ou custeio de animais de estimação, se o tratamento dado aos *pets* seguem a norma civilista, sendo tratados como coisa, ou se institutos afetos ao direito de família estão sendo aplicados às lides envolvendo esses animais, dada a senciência deles.

De maneira subsidiária, o trabalho também busca verificar se as decisões colegiadas caminham no mesmo sentido que a proposta de revisão e atualização do Código Civil prevê para os animais de estimação, diante da sua natureza especial.

A pesquisa empírica delimitou a busca no âmbito do STJ e tribunais estaduais da região centro-oeste (TJMS, TJMT, TJGO e TJDF). Aquele por ser a instância responsável pela uniformização da interpretação dada às normas infraconstitucionais e esses em razão de serem a base territorial na qual o estudo foi desenvolvido. O lapso temporal definido foi de dez anos,

ou seja, decisões do ano de 2015 aos dias atuais. Essa escolha decorre de ser o período em que se iniciaram as discussões, no judiciário brasileiro, sobre a temática dos animais de estimação como membros da família. Como instrumento para coleta do material analisado foram utilizadas as ferramentas de pesquisas de jurisprudências, disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos respectivos tribunais. Ao realizar a pesquisa através dessas ferramentas foram delimitados parâmetros com a utilização das palavras-chave: animais de estimação; copropriedade de animais; e família multiespécie.

A questão que se pretende responder é: como os tribunais brasileiros estão abordando a guarda e o custeio de animais de estimação em litígios de família multiespécie, considerando sua senciência e a ausência de legislação específica?

O método aplicado neste trabalho é o dedutivo, feito a partir de pesquisa bibliográfica, análise de jurisprudência e do projeto de lei de revisão e atualização do Código Civil.

A pesquisa justifica-se dada a ausência de previsão legal quanto ao tratamento da família multiespécie, sendo que o judiciário não pode furtar-se em prover uma solução ao litígio posto em discussão. Neste sentido é relevante identificar-se como a jurisprudência tem solucionado a questão diante da lacuna da lei.

O trabalho é dividido em três seções, a primeira traz a evolução da família na ordem constitucional e conceitos. Em seguida, a segunda seção, aborda a família multiespécie, fechando com a terceira seção que versa sobre o tratamento jurídico dispensado a questões envolvendo a família multiespécie.

1. FAMÍLIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL: EVOLUÇÃO E CONCEITO

Desde a independência do Brasil, tivemos sete Constituições, cujas vigências datam dos anos de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Polêmicas à parte, a Emenda Constitucional nº 1/1969, que foi inserida na Constituição de 1967, é tida para alguns autores, como um oitavo texto constitucional, como é mencionado por José Afonso da Silva:

Teórica e tecnicamente, não se tratou de uma emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil. (SILVA, 2016, p. 89)

O conceito de família, historicamente partiu da ideia de união entre duas pessoas por meio do casamento. Todavia, esse conceito precisou ser alterado para acompanhar as várias composições sociais contemporâneas, não sendo mais possível afirmar que família é somente aquele clássico arranjo da união entre duas pessoas por meio do casamento, mesmo que na Constituição Federal de 1988, esse conceito de família ainda parta dessa premissa.

Adiante é tratada a evolução histórica legislativa do conceito de família ao longo das constituições brasileiras.

1.1. A família nos textos constitucionais

A primeira Carta Constitucional Brasileira datada de 1824 e outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, deu início ao constitucionalismo brasileiro. No texto muito pouco foi mencionado sobre a família brasileira, com exceção da Família Imperial e suas regras de sucessão.

Já o artigo 5º da Constituição Imperial colocou como religião oficial do Império, a Católica Apostólica Romana. Destaca-se que nessa época havia unidade entre Estado e religião e uma forte influência dessa sobre aquele, ditando, inclusive, regras sobre o modo de vida da família em sociedade e como consequência, o casamento católico era a regra.

Galindo (2021) explica que não era admitido, como família, a união de pessoas sem que se submetessem ao casamento religioso, bem como não era uma união autorizada pela igreja, caso as pessoas fossem da Igreja Apostólica Romana.

Somente no ano de 1861, com a Decreto n. 1.144, é que o casamento daqueles não praticantes do catolicismo teve uma regulamentação, pois essa lei trouxe a extensão dos efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professassem religião diferente da do Estado.

Com a queda do império e o levante republicano, em 1891, surge a segunda Constituição Brasileira (primeira republicana) que foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Em semelhança à constituição anterior, o texto constitucional de 1891 também em nada se falou sobre a família, mas trouxe a regra para o reconhecimento do casamento que foi disposto no § 4º do artigo 72: “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Destaca-se que na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, a Igreja católica acabou por deixar de ser a religião oficial marcando, assim, a desvinculação da Igreja com o Estado, passando ele a ser laico.

O casamento, agora civil, em todas suas formalidades, impedimentos, celebração, nulidades, regimes de bens e sua dissolução, por sua vez, teve vasta regulação no Código Civil de 1916 que o disciplinou a partir do artigo 180.

Após a “Revolução de 30”, foi promulgada a Constituição Federal de 1934, de 16 de julho de 1934, a qual, diferente dos textos constitucionais anteriores, trouxe no artigo 144, o conceito de família, com a seguinte redação: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado”.

Desta forma, caso houvesse uma união entre duas pessoas que não estivesse dentro do conceito formal, ou seja, casamento entre homem e mulher, esse estaria à margem da proteção do Estado.

Também foi no texto constitucional de 1934 que surgiu o casamento religioso com efeitos civis, que foi disciplinado no artigo 146, casamento esse que se fosse realizado perante um ministro de qualquer religião, cujo rito não contrariasse a ordem pública ou os bons costumes, produziria os mesmos efeitos do casamento civil após processo de habilitação e verificação dos impedimentos.

Em pouco tempo e sob o manto do Estado Novo uma nova Constituição é elaborada, sendo outorgada em 10 de novembro de 1937. Esse quarto texto constitucional em nada inovou no tocante à família, reiterando, inclusive o conceito de que a família é constituída pela união indissolúvel do casamento, só que dessa vez, no artigo 124 e acrescentando “Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos”.

A redemocratização de 1946 trouxe a promulgação de uma nova Constituição Federal em 18 de setembro de 1946 e nela permaneceu o conceito de família mencionado na Constituição Federal de 1934.

O texto constitucional de 1946, ademais, também, só que de maneira mais ampla, estipulou o casamento religioso com efeitos civis desde que fossem observados os impedimentos e as prescrições legais.

A Constituição Federal de 1967, assim como a de 1969, mantiveram o conceito de família apresentado na Constituição Federal de 1946 e também colocaram o casamento como uma união indissolúvel.

Naquela época, porém, a sociedade que apresentava uma nova roupagem, onde a dignidade da pessoa humana e as liberdades ganhavam cada vez mais espaço, inclusive com muitos casais que se separavam, fazendo com que o Estado implementasse mudanças que fossem compatíveis com a realidade daquela sociedade.

Na década de 1970 e diante do panorama social vivido naquela época, foi editada a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977 que veio a pôr fim a regra do casamento até então, tido como indissolúvel. Com essa Emenda Constitucional passou-se a permitir que o casamento fosse dissolvido em situações expressas em lei, desde que houvesse prévia separação judicial por mais de três anos.

Aqui é importante fazer um parêntese, pois em consonância com a Emenda Constitucional n. 9 de 1977, veio a edição da Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) que, à época, passou a regular as situações de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, incluindo o divórcio, bem como seus efeitos e respectivos processos e que hoje estão disciplinados nos artigos 1571 a 1590 do Código Civil de 2002.

Passado o período dos governos militares, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em 05 de outubro de 1988, tida como a Constituição Cidadã, trouxe grandes transformações nos direitos da personalidade e da família.

Já no artigo 1º, o texto constitucional coloca a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil. O constituinte inseriu também, no artigo 5º, o tratamento igualitário no exercício dos direitos sociais e individuais.

Mas é no artigo 226 da Constituição de 1988 que a família foi assinalada como a base da sociedade com proteção especial do Estado, esse artigo trouxe uma ampliação do conceito de família, pois também reconheceu a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por um dos pais e os filhos como entidades familiares, nos parágrafos 3º e 4º, respectivamente.

Um aspecto importante é que o § 6º do artigo 266 da Constituição Federal de 1988, trazia inicialmente a previsão que o casamento civil era resolvido através do divórcio decorridos mais de um ano de separação judicial ou mais de dois anos de separação de fato e foi somente com a Emenda Constitucional nº 66, de 2010 que se suprimiu a necessidade da separação

judicial e da separação de fato para a resolução do divórcio, ficando assim a redação do § 6º: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

No contexto da Constituição Federal de 1988, surgiu o Código Civil de 2002 que passou a vigorar em 11 de janeiro de 2003 e regulou o Direito de Família no Livro IV, a partir do artigo 1511, tendo como premissa o afeto entre os indivíduos.

Sobre o afeto como algo basilar da família, Sílvio de Souza Venosa escreveu:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (VENOSA, 2025, p. 8)

Muito embora a vigência do Código Civil de 2002 ser posterior à Constituição Federal de 1988, é preciso mencionar que o projeto original desse código é do ano de 1975, portanto, antes da Lei do Divórcio e da própria Carta Constitucional de 1988. Apesar do longo processo legislativo e o projeto ter sofrido inúmeras alterações, ainda restou diversas lacunas face aos atuais arranjos sociais.

O fato de o constituinte originário abordar um conceito mais abrangente do que vem a ser família o que, por sua vez, foi um permissivo para a inclusão de diversos tipos de entidades familiares no conceito de família, acaba por ser necessário abordar a multiplicidade das conformações familiares contemporâneas propostas nas leis, na doutrina majoritária e na jurisprudência, o que será visto detalhadamente na próxima seção.

1.2. As entidades familiares contemporâneas

A promulgação da Carta Constitucional de 1988 veio a reforçar o pensamento de que o conceito de família é muito mais abrangente e vai além daquela configuração tradicional, pois abarcou tipos de famílias que são expressamente codificadas naquele texto constitucional (a família matrimonial, a família informal e a família monoparental) e outras que são implicitamente reconhecidas.

O parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, neste sentido, possibilitou essa interpretação extensiva e consequentemente o reconhecimento de outros modelos familiares.

Rosa (2023) diz sobre o vocábulo “também” previsto no artigo 226 § 4º da Carta Magna de 1988 o qual a considera como uma cláusula geral inclusiva, pois permite que outros modelos familiares, além daquelas previstas no mesmo dispositivo, sejam protegidos enquanto família.

Com isso, para a contemporaneidade, conceituar família, levando em conta os arranjos familiares que se podem formar, deve-se levar em consideração, nesse conceito de família, o vínculo de afetividade independente da conformação que vier a ter.

Semy Glanz aborda um conceito mais amplo e pluralista do que vem ser família:

[...] pode ser conceituada como um conjunto, formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência (família nuclear). Pode ser formada por duas pessoas, casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada ou mesmo casada e com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes e colaterais, estes até o quarto grau, no Brasil, mas de fato podendo estender-se). (GLANZ, 2005, p. 30)

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atendendo esse perfil contemporâneo do que vem a ser família, no artigo 5º, inciso III, visando configurar o delito de violência doméstica e familiar contra a mulher, trouxe um conceito de que família é qualquer relação íntima de afeto.

O autor Paulo Lôbo escreve que essa lei trouxe mais um conceito do que vem a ser família, pois o legislador assim dispôs:

Para os fins da Lei n. 11.340/2006 (‘Lei Maria da Penha’), família é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Essa lei, que visa coibir a violência doméstica, capta a realidade da vida, adotando o conceito legal mais amplo de família, de modo a alcançar todos os que convivem no ambiente familiar, não apenas os parentes. (LÔBO, 2025, p. 31)

Importante citar Gustavo Tepedino que expõe a flexibilização do conceito de unidade familiar:

Acima de tudo, o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, migra para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a concretização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros. (TEPEDINO, 1997, p. 50)

Fato é que o conceito de família sofreu variações ao longo dos tempos, muito embora a antropologia, sociologia e psicanálise já tivessem estabelecido um conceito mais aberto de família conjugal, no Direito esteve restrito, até a Constituição da República de 1988, ao casamento (Art. 226) (Pereira, 2023).

Devido a esse pluralismo permissivo do texto constitucional, fez com que os tipos de famílias saíssem daquele modelo tradicional, passando a se amoldar conforme a liberdade e a autonomia privada dos indivíduos, possibilitando, assim, diversos tipos de famílias o que veremos adiante.

A família matrimonial, de maneira objetiva e direta, é aquela formada pelo vínculo conjugal sendo a ideia tradicional de família, ou seja, é a família clássica formada pela união de duas pessoas sob o manto do casamento e eventualmente, os filhos.

Rodrigo da Cunha Pereira traz a seguinte definição para família matrimonial:

FAMÍLIA MATRIMONIAL [ver *tb. casamento religioso, matrimônio, princípio da monogamia*] – Do latim *matrimonium*. É a família constituída pelo casamento que, até meados de 1977, por razões de ordem moral e religiosa era indissolúvel. Até a Constituição de 1891, o catolicismo era a religião oficial no Brasil e determinava as regras do casamento civil, que se misturava com o casamento religioso. (PEREIRA, 2023, n. p.)

Justamente é esse tipo de família que sofreu transformações significativas em sua composição, possibilitando o surgimento de outros agrupamentos familiares, a exemplo dessas transformações sofridas está a corresponsabilidade na criação dos filhos, o casamento homoafetivo, bem como a própria dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio.

A família informal, muito comum inclusive, é aquela formada pelo vínculo da união estável e também pode ser hetero ou homoafetiva. A família informal também é conhecida como família convencional e em que pese se dá pela união estável, não requer que essa união seja formalizada.

Nos ensinamentos de Pereira (2023), a família informal se constitui sem nenhuma formalidade, típico das uniões estáveis, é algo natural sem formalidade regulamentando as regras patrimoniais ou pessoais daquela relação.

A família homoafetiva, por sua vez, é aquela cujo vínculo jurídico é constituído por pessoas do mesmo gênero, como obrigações recíprocas e intencionadas em constituir família, quer seja por meio do casamento, quer seja por meio da união estável.

O reconhecimento dado pelo Supremo Tribunal Federal a essa configuração familiar, no julgamento da ADIn 4.277 e ADPF 132, é citado pelo autor Rodrigo da Cunha Pereira:

Até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn 4277 e ADPF 132, em 05/05/2011, os tribunais estaduais tinham posições oscilantes sobre o reconhecimento desta formatação de família. O reconhecimento de tal configuração familiar passou pelo mesmo processo histórico de legitimação das uniões estáveis heteroafetivas, que só foram reconhecidas como famílias com a Constituição da República de 1988. (PEREIRA, 2023, n. p.)

Já a família anaparental é aquela família em que não há uma relação conjugal, também não há a figura dos pais, sendo constituída, basicamente, pela convivência entre parentes de vínculo colateral.

Segundo Pereira (2023), a família anaparental é a família em que a figura dos pais não está presente, ou seja, é uma família formada por irmãos, primos ou pessoas que possuem alguma relação de parentesco entre si, porém, sem que haja conjugalidade e sem vínculo de ascendência ou descendência.

Mosaico é a denominação do grupo familiar formado pelos membros de relações anteriores e atuais, que convivem pacificamente, ou seja, temos a característica de uma recomposição sucessiva.

A família mosaico, como percebe Ferreira (2006, p. 508), é a “pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões.”

No mesmo sentido é a conceituação dada por Rodrigo da Cunha Pereira para a família mosaico:

É aquela que se constitui de pessoas oriundas de núcleos familiares diversos, formando um verdadeiro mosaico. Esta expressão italiana significa, originalmente, um peso ou superfície embutida e composta por diversas peças de ladrilhos variados e de diversas cores formando um único desenho. (PEREIRA, 2023, n. p.)

Já Glanz (2005) destaca que após a ruptura dos casais, muitos refazem seus lares e, já tendo filhos, acabam juntando os seus aos do companheiro ou cônjuge do segundo casamento, podendo, inclusive, ter mais filhos donde surge os irmãos germanos e unilaterais.

Na visão de Valadares (2010), para que fique configurado a família mosaico, precisa de um requisito primordial que é a presença de pelo menos um filho anterior à atual união.

E Dias (2022, p. 477) cita “é a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos”, quando se refere à família mosaico.

A família monoparental tem sua formação com apenas um dos genitores e seus descendentes, podendo ser originada com um término de relacionamento (casamento ou união estável) ou decorrente do estado de viuvez ou até mesmo, fruto de um relacionamento eventual.

No mesmo sentido escreve Rodrigo da Cunha Pereira sobre a família monoparental:

É a família formada por filhos com apenas o pai ou a mãe. Na expressão do Art. 226, § 4º da Constituição da República, é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. As famílias monoparentais podem ser constituídas pelo pai ou mãe viúvos, mãe ou pai solteiros, ou seja, pode ser constituída por escolha ou por acaso (viuvez). (PEREIRA, 2023, n. p.)

Como se percebe, o texto constitucional expressamente dispôs no parágrafo 4º essa formação familiar o que também reverbera a atual conjuntura social no que diz respeito à possibilidade de dissolução do vínculo conjugal ou pessoas que optam por criar seus filhos sozinhos.

A família unipessoal é tida como a família constituída de uma única pessoa, ou seja, por pessoas que vivem sozinhas, a exemplo disso temos as pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas.

Assim menciona o autor Rodrigo da Cunha Pereira quando aborda o conceito de família unipessoal:

Há pessoas que optam por viverem sozinhas, o que se denomina na língua inglesa de *singles*, mas nem por isso significa que não deve receber o reconhecimento e proteção do Estado. Embora pareça paradoxal, pois no conceito de família está a ideia de um grupo de pessoas ligadas pelo vínculo de parentesco ou conjugalidade, o Direito de Família brasileiro tem considerado como família os *singles*, ou seja, os que vivem sozinhos, especialmente para caracterização de sua moradia como um bem de família e, portanto, impenhorável. (PEREIRA, 2023, n. p.)

Neste ponto, é relevante mencionar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 364, que diz “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Percebe-se aqui a especial proteção dada a este tipo de família, em que pese não haver previsão legal para sua composição.

Denominado de família paralela, tem-se o grupo familiar que é formado por dois núcleos familiares independentes, mas interligados por um membro comum, que as mantém

simultaneamente, podendo ocorrer das seguintes formas: casamento e união estável ou união estável e união estável.

Segundo Pereira (2023) esse arranjo familiar também é conhecido como família simultânea, sendo a família que se forma simultânea ou paralela a outra família.

Já Laragnoit (2015), utiliza-se de um conceito amplificado ao se referir à família paralela como uma família oposta à monogamia, onde um dos cônjuges participa da primeira família, paralelamente, como cônjuge de outra(s) família(s).

A família poliafetiva é aquela formada por três ou mais pessoas que vivem em união estável, tendo como fundamento desse arranjo familiar, o poliamor.

Nesse tipo familiar, são diversos companheiros que se relacionam entre si, mas apenas composto por um núcleo familiar.

A autora Maria Berenice Dias assim a descreveu:

Já a união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo direito. (DIAS, 2016, p. 140)

E Maia & Sales (2022) ensina que o poliamor decorre de uma relação não monogâmica, cujo comprometimento se dá com mais de uma pessoa simultaneamente, de forma íntima e afetiva sexualmente e com o consentimento de ambas.

A família multiparental é aquela que se tem múltiplos pais e mães, ou seja, mais de um pai e/ou mãe. A multiparentalidade, geralmente decorre com a formação de novos vínculos conjugais em que os padrastos e madrastas acabam por assumir, junto com os pais biológicos, as funções de pais e mães.

Neste ponto, é fundamental mencionar o entendimento do STF no tocante à paternidade socioafetiva, quando do julgamento do RE 898.060 onde firmou a seguinte tese de repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

E por fim, a família multiespécie, que por ser o foco principal deste estudo, será tratada a seguir.

2. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO MEMBROS DA FAMÍLIA

Antes de conceituar família multiespécie, é importante mencionar que foi só na Constituição Federal de 1988 que o Direito animal foi tutelado, haja vista que os sete textos constitucionais anteriores nada falaram sobre o tema.

A Carta Constitucional de 1988 traz no art. 225 e parágrafos que temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual devemos defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. É justamente na proteção da fauna e da flora, com a vedação de qualquer prática que coloque em risco ou que possa causar a extinção de uma espécie (inciso VII, do §1 do art. 225), que os animais não humanos ganham a devida proteção estatal.

Neste ponto, Silva (2009) escreveu que a Constituição Federal de 1988 conferiu aos animais não humanos direitos fundamentais, garantindo tanto defesa, como prestação de direitos a esses seres, como por exemplo o direito à vida, pois se proíbe a crueldade com eles.

Pois bem, a família multiespécie é definida como a família composta pela diversidade de espécies, estando dentro desta configuração o ser humano e o animal de estimação, em especial cães e gatos, mas nada obsta que animais de outras espécies também façam parte desse arranjo familiar contemporâneo que tem como premissa o afeto entre o homem e seu animal de estimação.

Os autores Lavínia Almeida Souza e Tanise Zago Thomasi assim definem a família multiespécie:

Aquela composta pela diversidade de espécies, estando dentro desta configuração o ser humano e o animal não humano. O *pet*, como é conhecido o animal de estimação, criado pelo ser humano dentro de sua casa, compartilha com o mesmo um indiscutível vínculo afetivo, muita das vezes semelhante ao afeto tido por um filho. (SOUZA & THOMASI, 2022, p. 4)

Parafraseando Pereira (2023), a família multiespécie é a aquela formada pelo vínculo de afetividade constituído entre seres humanos e os seus animais de estimação. Ela é muito mais de ordem cultural do que de natureza. Sendo assim, transcende sua própria historicidade e está sempre se reinventando cabendo ao Direito a proteção e inclusão de todos.

Mamede de Alcântara destaca em seu trabalho que a visão que se tem do animal, no âmbito da família multiespécie, deve ser diferente não sendo a visão de coisa:

O integrante de outra espécie, como membro da família humana, torna-a multiespécie; e os membros não humanos adquirem significado simbólico intermediários de membro humanoide – não é humano, mas não é visto como bicho, pela projeção emotiva deslocada de membro de família. Isso não se confunde com o fato de ter um cachorro ou gato em casa, mas como os vê, sente e os cuida. Não é mais visto como rebanho. (ALCÂNTARA, 2023, p. 11)

Outra questão que circunda a família multiespécie é a questão da senciência nos animais que se refere à capacidade de experimentar sensações, emoções e estados mentais conscientes. Alguns animais são amplamente reconhecidos como sencientes, o que significa que eles têm a capacidade de sentir dor, prazer e emoções.

Neste ponto, Singer (1975) afirma que os animais são seres “senciente” haja vista serem capazes de sentir dor, qualquer que seja a espécie ou o grau de dor sentida e a prova disso (sensibilidade) é a consciência do animal.

Ainda em seu livro, Singer (1975) esclarece que um objeto não possui a capacidade de entendimento ou percepção dos acontecimentos, pois são desprovidos de vida e incapazes de sentir dor, o que é contrário aos seres humanos e animais não humanos que conseguem sentir e reagir a dor, por exemplo.

Neste contexto, torna-se fundamental trazer o tratamento dado pelo Código Civil de 2002, aos animais não humanos, que os categorizou como coisas.

O Código Civil de 2002, quando da sua promulgação, apresentou várias inovações no ordenamento jurídico, trazendo princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988, inclusive consagrando diversos modelos familiares, mas os animais não humanos continuaram a serem classificados juridicamente como coisas, assim como era no Código Civil de 1916.

O artigo 82 do Código Civil de 2002 registra que: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” e o artigo 1228 do mesmo código confere ao dono, o direito de “usar, gozar e dispor da coisa”.

A questão de os animais não possuírem uma personalidade jurídica, faz com que o direito civil não os reconheça como sujeitos de direito, mas sim como objetos de direito, logo, patrimônio, inclusive, Diniz (2011) diz que “os que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, são os semoventes, ou seja, os animais”.

Pontes de Miranda (2000) também considera que os animais não são sujeitos de direito, muito embora a lei dê proteção aos seres, essa proteção se destina a tutelar os interesses dos humanos, e não dos animais.

Com isso, os animais não humanos acabam por serem taxados como verdadeiros instrumentos de valor econômico e de propriedade humana, o que não atende às necessidades atuais dos jurisdicionados, uma vez que, devido a heterogeneidade das relações familiares, em especial à família multiespécie, a norma civilista tutela os animais não humanos como um bem móvel não lhe conferindo qualquer *status* de ser provido de sentimento e passível de sofrimento.

Em sentido oposto, Gagliano (2024, p. 80) afirma que: “que há forte tendência em dar aos animais um *status* diferenciado, não mais os identificando como “coisas”, embora não se lhes seja firmemente reconhecida ainda a condição de sujeito de direito.”

Com a proposta de revisão e atualização do Código Civil, cujo anteprojeto tramita no Senado Federal, através do Projeto de Lei n. 4/2025, existe a possibilidade de serem acrescentadas mudanças significativas para os cuidados e proteção dos animais de estimação, o que vai ao encontro dos anseios contemporâneos da sociedade, bem como daquilo que é manifestado em leis de outros países.

Dentre as mudanças apresentadas no Projeto de Lei n. 4/2025, destaca-se a nova redação do artigo 19 que prevê: “A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.” Esta alteração traz uma inovação em relação aos animais de estimação, pois reconhece o direito de personalidade vinculado aos animais de estimação.

Com isso, cria-se conexão de afeto entre o ser humano e os animais de estimação ao mesmo tempo que gera uma obrigação de cuidado e proteção aos animais em razão da sua dependência e vulnerabilidade.

Mas a mudança mais significativa presente no Projeto de Lei n. 4/2025 para os animais de estimação, refere-se à natureza jurídica desses animais, onde o art. 91-A, cujo texto aprovado pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto, conta com a seguinte redação:

Seção VI

Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade. (BRASIL, 2025)

Pela leitura do dispositivo proposto no Projeto de Lei n. 4/2025, os animais deixarão de ser classificados como coisas ou como bens, passando a ser qualificados como seres sencientes. Esse avanço na natureza jurídica dos animais não humanos vai ao encontro do que está previsto no inciso VII, §1º, do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e dos anseios contemporâneos da sociedade.

Porém, no mesmo artigo, a redação do parágrafo primeiro proposto pela Comissão, tem a previsão de deixar a cargo de lei especial a regulamentação sobre a exatidão dessa proteção jurídica própria decorrente da natureza especial conferida aos animais não humanos.

Ao mesmo tempo em que o Projeto de Lei n. 4/2025 traz um tratamento diferenciado para os seres sencientes, a Comissão propôs, no parágrafo segundo do art. 91-A, a aplicação subsidiária do Direito patrimonial até que seja inserida no ordenamento jurídico a lei especial para regular a matéria.

Ou seja, enquanto a matéria não for regulada por lei especial, aplica-se, de maneira subsidiária, o Direito patrimonial, mas com ressalvas, justamente por conta da sensibilidade do animal não humano. Desta forma, mesmo que não sobrevenha a lei especial para o tratamento adequado aos animais não humanos, existe a possibilidade de se atribuir direitos aos animais o que estará de acordo com a natureza especial deles.

Outra mudança sugerida no Projeto de Lei n. 4/2025 é a inserção do § 3º, no artigo 1566, que diz: “Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.”

A proposta desse parágrafo, caso aprovada, trará direitos e obrigações a ambos os ex-cônjuges e ex-conviventes, no que se refere à convivência compartilhada e a repartição das despesas para a manutenção dos animais não humanos.

3. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE EM JUÍZO: TRATAMENTO JURÍDICO APLICADO PELOS TRIBUNAIS

Dentro do contexto da família multiespécie, os animais de estimação recebem um tratamento diferenciado e, conseqüentemente, surgiram discussões envolvendo a tutela, guarda, cuidados e inclusive visitas a esses *pets*, discussões essas que chegaram ao judiciário brasileiro, que passou a intervir e decidir, haja vista que os animais de estimação também merecem proteção e amparo, muito embora não exista uma legislação própria que tutele essas discussões envolvendo a família multiespécie.

Diante da ausência de norma própria sobre a matéria, o judiciário tem decidido, em alguns processos, com base na analogia, onde aplica institutos afetos ao Direito de Família e, em outros processos, esses animais de estimação são tidos como semoventes, aplicando o Direito das Coisas, conforme previsão da norma civilista vigente.

Nesse cenário de incerteza jurídica, mas visando entender qual o caminho que os tribunais, de maneira majoritária, estão trilhando para, talvez, pacificar a matéria e também para verificar se as decisões vão ao encontro daquilo que está na proposta do relatório de revisão e atualização do Código Civil, tem-se a presente pesquisa jurisprudencial.

Para tanto, elegemos, como tribunais de pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ser a instância responsável pela uniformização da interpretação dada às normas infraconstitucionais, bem como os tribunais estaduais da região centro-oeste (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF) por ser a região onde essa pesquisa foi desenvolvida.

Acrescenta-se, à escolha dos tribunais estaduais, o fato de que muitas demandas envolvendo a família multiespécie não chegam a serem discutidas nos tribunais superiores (STJ e STF).

Como instrumento para coleta do material analisado foram utilizadas as ferramentas de pesquisas de jurisprudências, disponibilizadas nos sítios dos respectivos tribunais. Ao realizar a pesquisa através dessas ferramentas foram delimitados parâmetros com a utilização das palavras-chave: animais de estimação; copropriedade de animais; e família multiespécie.

Outro parâmetro utilizado foi o lapso temporal de dez anos, ou seja, decisões do ano de 2015 aos dias atuais. Essa escolha decorre de ser o período em que se iniciaram as discussões, no judiciário brasileiro, sobre a temática dos animais de estimação como membros da família.

Dias (2018) descreve que a primeira situação envolvendo o animal de estimação como membro da família, é oriunda da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Trata-se da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757-79.2013.8.19.0208, da 22ª CÂMARA CÍVEL onde um homem obteve uma espécie de posse compartilhada de um cãozinho com sua ex-companheira.

Soma-se a isso o fato de que foi no ano de 2015 que surgiu o Projeto de Lei n. 1.365/2015, do então Deputado Federal Ricardo Tripoli (PSDB-SP). Projeto esse que tinha como escopo dispor sobre a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Todavia, esse projeto não prosperou e se encontra com *status* de arquivado.

Diante dos critérios utilizados, foram obtidas vinte decisões colegiadas que versam sobre disputas envolvendo guarda e custeio de animais não humanos e com correspondência às palavras-chave: animais de estimação; copropriedade de animais; e família multiespécie.

Das vinte decisões encontradas, duas são do Superior Tribunal de Justiça; duas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; e dezesseis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nota-se que de longe, o TJDF, é o tribunal com o maior número de decisões que, de alguma maneira, envolvem a família multiespécie.

Por outro lado, com base nos parâmetros utilizados para pesquisa, não foram encontrados resultados nos tribunais estaduais dos estados de Goiás e Mato Grosso do Sul.

Como resultado da pesquisa, às decisões, no âmbito do STJ, as duas decisões encontradas reconhecem que os animais de estimação são dotados de sensibilidade. Inicialmente, concernente à possibilidade de visitas ao animal de estimação, após o fim do vínculo conjugal, o entendimento fica a depender do caso concreto, como foi no caso do julgamento do REsp 1.713.167-SP.

Por outro lado, mais recentemente, ao julgar o REsp 1.944.228-SP que envolveu pedido para arcar com gastos dos animais de estimação que foram adquiridos durante a união estável, e também, dos gastos provenientes da subsistência desses animais, mesmo após a dissolução da união estável, o entendimento do STJ foi no sentido de que a relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no contexto do direito de propriedade e no direito das coisas,

com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens, ao passo que despesas com os animais são obrigações inerentes ao dono.

A manifestação do STJ, ao tratar o *pet* como *res*, denota que o regramento jurídico dos bens não se mostra suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os animais de estimação, haja vista que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade, mas sim, relações que envolvem afeto.

Em se tratando dos tribunais estaduais, do total das dezoito decisões estaduais encontradas com as palavras-chave já citadas, seis decisões reconheceram que os animais de estimação são seres sencientes e merecem proteção especial, bem como são aplicáveis os institutos do Direito de Família, como foi no caso do julgamento do Acórdão n. 1.898.377 TJDFT, 4ª Turma Cível:

[...]

2. Na sociedade moderna, os animais de estimação devem ser reconhecidos como seres sencientes, dotados de sensibilidade, integrantes do núcleo familiar e merecedores de tutela jurídica que assegure seu bem-estar, razão pela qual o regime civilista tradicional que os trata como coisas se mostra insuficiente e legitima a aplicação analógica de institutos de direito de família para a adequada resolução do litígio no caso concreto, com vistas à pacificação social. (Brasil, TJDFT, 2024, n. p.)

Nota-se na decisão que o colegiado além de reconhecer a senciência dos animais, também tem entendimento que é aplicável os institutos de Direito de Família, mas se trata de uma posição minoritária.

Em outro caminho, a pesquisa trouxe doze decisões em que os tribunais estaduais, mesmo reconhecendo a senciência dos animais de estimação, afastaram a aplicabilidade dos institutos de direito de família a esses animais e os classificaram como semoventes, conforme pode ser visto no Acórdão n. 1.968.358 – TJDFT, 2ª Turma Cível:

1. A aplicação de categorias jurídicas próprias do Direito de Família aos animais de estimação é inadequada, mais especificamente aquelas relativas à guarda compartilhada.

2. O reconhecimento de que os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial, não retira a incidência das regras relativas à categoria jurídica de semoventes a que pertencem até que sobrevenha lei especial. A classificação como bens visa oferecer aos seus proprietários ou possuidores a proteção adequada do Código Civil. (Brasil, TJDFT, 2025, n. p.)

Nos tribunais estaduais, majoritariamente, o entendimento das turmas têm sido no sentido de tratar os animais de estimação como semoventes a luz do que prescreve a norma civilista vigente.

Percebe-se que embora haja uma consciência e sensibilidade da parte do judiciário, ao tratar de assuntos relacionados aos animais de estimação, os magistrados, em sua maioria, evitam o ativismo jurídico, e, decidem calcados no enquadramento do caso concreto à legislação corrente, optando por classificá-los na categoria jurídica de semoventes, até que sobrevenha lei especial que regule a matéria e possibilite o tratamento adequado aos animais de estimação em situações conflituosas, como por exemplo as circunstâncias que envolvam a dissolução do casamento, da união estável ou relacionamento afetivo entre os tutores dos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa jurisprudencial realizada revelou que os tribunais brasileiros têm atuado de forma incipiente e não apresentam uma posição pacificada no tocante a realidade da família multiespécie. A ausência de uma legislação específica, sobre a matéria, tem feito com que as decisões dos Tribunais analisados, adotassem soluções distintas a depender da interpretação dada pelo julgador ao caso concreto, ora decidindo de maneira mais conservadora, e aplicando o Direito das Coisas, ora acostando-se no Direito de Família, decidindo por analogia.

O estudo empírico foi embasado no quantitativo encontrado no STJ e tribunais estaduais da região centro-oeste (TJMT, TJMS, TJGO e TJDF), onde localizou-se vinte decisões, sendo duas do STJ e dezoito dos Tribunais Estaduais. Com relação ao STJ, um acórdão foi no sentido de tratar o animal de estimação como bem semovente, o outro como ser senciente, aplicando-se, por analogia, o direito de família. Já nos tribunais estaduais, seis decisões caminharam no sentido de considerar o *pet* como membro de uma família multiespécie, aplicando o direito de família, e, doze julgados aplicaram o direito das coisas, conceituando o animal de estimação como bem semovente (*res*).

Muito embora várias decisões reconheçam a senciência dos animais de estimação, bem como a importância deles, a maioria das decisões analisadas ainda optaram por classificá-los como semoventes, o que é uma clássica reprodução da lógica patrimonialista da norma civilista vigente, o que não representa a realidade afetiva vivida por muitos. Essa postura do Poder

Judiciário pode ser vista como conservadora e resistente às inovações do convívio social, ao mesmo tempo, parece que busca evitar o ativismo judicial, frente a uma lacuna normativa existente no que se refere a guarda, custeio e cuidados de animais de estimação.

Com relação ao Superior Tribunal de Justiça, esse já sinaliza certo avanço, pois, em um caso, reconheceu a dimensão afetiva que existe na relação entre humanos e seus animais de estimação, mas ainda não tem um posicionamento unificado em relação ao tema, vez que na outra decisão julgou de forma contrária, o que demonstra um cenário de incerteza jurídica quando o assunto é família multiespécie.

Por outro lado, diante desse cenário jurídico incerto, o Projeto de Lei n. 4/2025, de revisão e atualização do Código Civil, passa a ser visto como um verdadeiro divisor de águas, pois propõe uma classificação para os animais como seres vivos sencientes que merecem proteção jurídica própria, mesmo que o alcance dessa proteção venha depender de uma lei especial, mas que, caso aprovado, o projeto será um avanço significativo, haja vista que rompe com a lógica patrimonialista do vigente Código Civil e abre caminho para a adequação normativa que mais se aproxima da configuração familiar apresentada pela família multiespécie.

Fato é que, até que sobrevenha uma legislação própria para balizar as decisões judiciais, o tema continuará em debate nos tribunais, alicerçado em analogias e interpretações dos julgadores.

Desta forma, o avanço legislativo será fundamental para garantir uma certeza jurídica e efetiva proteção aos animais de estimação que estão inseridos no núcleo familiar humano.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Mamede de. **Outra forma de amor: "cachorro gato" membros da família multiespécie**. São Paulo: Labrador, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24/03/2025.

BRASIL. **Constituição Imperial de 1824**. Senado Federal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 28/02/2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Senado Federal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf?sequence=5. Acesso em: 20/02/2025.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1934**. Senado Federal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10&isAllowed=y. Acesso em: 02/03/2025.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1937**. Senado Federal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9. Acesso em: 03/03/2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 03/03/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03/03/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 03/03/2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25/02/2025.

BRASIL. **Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em: 20/02/2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-9-28-junho-1977-366981-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 04/03/2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 10/06/2025.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 30/05/2025.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 04/03/2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 06/06/2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22/02/2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.365, de 05 de maio de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>>. Acesso em: 05/06/2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4, de 31 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>>. Acesso em: 05/06/2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula N. 364, Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 14.11.2006, publicado em 04.12.2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf>. Acesso em: 21/02/2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.713.167-SP. Relator(a): Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma. Julgado em 19/06/2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 06/06/2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.944.228-SP. Relator(a): Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma. Julgado em 18/10/2022. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 06/06/2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 898.060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21.09.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 05/03/2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Acórdão n. 1.898.377 TJDF. Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Quarta Turma Cível. Julgado em 24/07/2024. Disponível em: <<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroAcordao=1898377>>. Acesso em: 06/06/2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Acórdão n. 1.968.358 TJDF. Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível. Julgado em 18/02/2025. Disponível em: <<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroAcordao=1968358>>. Acesso em: 06/06/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15ª Ed., Revista, Atualizada e ampliada da Editora Juspodivm. São Paulo. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. R. M. S. **Família Multiespécie e o direito de família: uma nova realidade**. Jus.com.br, 4 jul. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/67381/familiamultiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 27/04/2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaicos**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Anais do VI

Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil Vol. Único - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.80. ISBN 9788553620210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620210/>. Acesso em: 07/04/2025.

GALINDO, Bruna Castelane. **A família multiespécie como bem jurídico tutelado e a regulamentação da convivência e sustento do animal nas ações de família** / Bruna Castelane Galindo. – São Paulo: [s.n.], 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/24095/1/Bruna%20Castelane%20Galindo.pdf>>. Acesso em: 16/02/2025.

GLANZ, Semy. **A família mutante**. Sociologia e direito comparado: inclusive o novo código civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

IBGE. Perfil das crianças do Brasil. **IBGE Educa**, 2018. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html>. Acesso em: 12/06/2025.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. **Famílias paralelas e concubinato**. 2015. Disponível em: <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>>. Acesso em: 14/02/2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.32. ISBN 9788553624836. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>>. Acesso em: 16/02/2025.

MAIA, L. S., & SALES, A. F. (2022). O reconhecimento da família poliafetiva no Brasil. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação**, 8(5), 3084–3099. <https://doi.org/10.51891/rease.v8i5.6002>. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6002/2310>>. Acesso em: 04/03/2025.

O TEMPO. É a nova família: Brasil tem mais pets do que crianças. **O Tempo**, 8 out. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/2024/10/8/e-a-nova-familia--brasil-tem-mais-pets-do-que-criancas>. Acesso em: 12/06/2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo 1. Porto Alegre: Bookseller, 2000. 669 p. ISBN 978-8574680088.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de famílias e sucessões**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 21/03/2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 10ª Ed., Revista, Atualizada e ampliada da Editora Juspodivm. São Paulo. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** / José Afonso da Silva. – 39. Ed., ver. E atual. / até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.09.2015. – São Paulo: Malheiros, 2016.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1975. Trad. Marly Winckler. Martins Fontes: Porto Alegre, 2010.

SOUZA & THOMASI, Lavínia Almeida Souza e Tanise Zago Thomasi. **Filho de quatro patas-Pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos**. Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-19, jan./maio 2022, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33671/27316>. Acesso em: 16/02/2025.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**, In: BARRETO, Vicente (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas*, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+A+s+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 16/02/2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.8. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 04/03/2025.